

Comentários IBERDROLA à Consulta Pública n.º 95 - Proposta de Diretiva de Gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, veio estabelecer a previsão legal que permite criar um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), incumbindo ao OMIP, S.A. a gestão destas garantias. Este diploma define ainda a aplicação de um mecanismo de garantias que preveja um fundo solidário para o qual todos os agentes deverão contribuir.

Neste seguimento, a 14 de fevereiro de 2020, foi publicada a Diretiva nº 2-A/2020, que reformulou o Regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN, efetivando o previsto no Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho, nomeadamente, criando uma garantia solidária a prestar por parte dos agentes e regulamentando a atividade de gestão integrada de garantias a realizar pelo OMIP S.A.

Contudo, no que concerne ao SNG, a previsão de um regime integrado de gestão de garantias só ocorreu posteriormente, aquando da publicação do Decreto-Lei nº 62/2020, de 28 de agosto, no qual se prevê a entidade de “Gestor Integrado de Garantias” (GIG).

Face a possibilidade concedida por esta alteração legislativa, a IBERDROLA considera bastante positivo a extensão do atual modelo de gestão de riscos e garantias do SEN ao SNG, tal como teve oportunidade de expressar aquando da 80ª Consulta Pública referente ao “Regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN”.

Com efeito, a gestão de riscos e garantias dos agentes inseridos no SEN e no SNG consubstancia uma importante atividade para a sustentabilidade dos setores. Neste sentido, a IBERDROLA releva a importância de envolver os diferentes stakeholders na procura do estabelecimento de regras que permitam determinar a melhor definição das responsabilidades de cada agente e, bem assim, garantir a aplicação de regras sólidas para a determinação de garantias e para a sua execução, caso necessária.

Não obstante compreender a atual revisão regulamentar, a IBERDROLA sugere que, no futuro, se garanta um maior alinhamento entre as revisões regulatórias e os período regulatórios, uma vez que será da maior importância garantir uma estabilidade no tecido regulamentar por períodos mais extensos, aumentando assim a segurança jurídica dos agentes envolvidos e, também, permitindo o incremento da eficiência nos processos necessários ao cumprimento da regulamentação vigente.

Tendo em conta o supra exposto, a IBERDROLA manifesta a sua concordância genérica com as regras apresentadas pela ERSE a consulta pública.

Não obstante o referido, a IBERDROLA entende tecer os seguintes comentários em sede especialidade:

A. Incumprimento de Responsabilidades pelos Agentes

1. Atualmente, a Diretiva nº 2-A/2020, de 14 de fevereiro prevê a inibição dos comercializadores constituírem novos clientes após a ocorrência de, pelo menos, três incumprimentos por trimestre.
2. Contudo, as regras agora propostas pela ERSE modificam este regime, introduzindo um requisito cumulativo, relativo à densidade dos incumprimentos em questão, nomeadamente, prevendo que para existir inibição de constituição de novos clientes os incumprimentos em deverão ser iguais ou superiores a 5% das responsabilidades globais dos comercializadores.
3. A IBERDROLA, face à experiência decorrente da aplicação do regime vigente, considera pertinente a introdução deste requisito cumulativo, uma vez que permitirá evitar uma inibição de constituição de novos clientes precipitada e claramente desproporcional face aos valores em questão.
4. Sem prejuízo, a IBERDROLA entende que os mecanismos de regulação da inibição de constituição de carteira e cativação de garantias deveriam ser reforçados, nomeadamente, no que concerne à sua contestação prévia.
5. Esta perspectiva decorre da experiência adquirida no regime vigente, derivada de equívocos na gestão das responsabilidades por parte dos ORD, através da comunicação de incumprimentos ao GIG, que colocaram em risco a possibilidade de constituição de clientes na carteira da IBERDROLA, sem justificação material para tal.
6. Assim sendo, e tendo em conta o elevado prejuízo derivado da impossibilidade de constituir clientes em carteira, a IBERDROLA sugere a criação de um mecanismo de pré-aviso à solicitação de inibição e execução de garantias, de forma a garantir o direito ao contraditório dos comercializadores ou a clarificação das situações que motivam os referidos incumprimentos, reforçando a certeza na aplicação desta medida inibitória.

B. Registo de Comercializador

1. Sem prejuízo da sua concordância genérica com as regras apresentadas, a IBERDROLA entende que a mitigação do risco de possíveis incumprimentos para o sistema se deverá realizar, também, por outros meios, nomeadamente, pelo estabelecimento de requisitos objetivos e exigentes à capacidade técnica e financeira dos participantes do mercado.

2. Com efeito, não obstante as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 76/2019, de 3 de junho, no que concerne ao procedimento de obtenção do Registo de Comercializador, que estabelecem que os candidatos deverão apresentar evidências da sua capacidade técnica e financeira, até hoje não foram estabelecidos pela DGEG requisitos objetivos que permitam esta comprovação.
3. Dizer ainda, neste âmbito, que, no entendimento da IBERDROLA, deveria ainda ser feita uma reavaliação periódica dos requisitos que venham a ser estabelecidos, após a obtenção do registo e início de atividade dos Comercializadores.
4. Porém, a IBERDROLA reconhece, fruto da disposição legal em análise, que não compete à ERSE a definição destes requisitos para a emissão do Registo de Comercializador ou para a sua verificação posterior, competência atribuída à DGEG.
5. Sem prejuízo, e com o intuito de melhorar a sustentabilidade económica dos SEN/SNG, a IBERDROLA insta a ERSE a envidar esforços junto da DGEG, por forma a garantir o estabelecimento de critérios financeiros e técnicos para a verificação da capacidade dos agentes de atuarem no mercado, quer aquando da emissão da licença de comercialização, como após o início desta atividade.